

URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO



BOLETIM
Regulação e Contencioso Financeiro

Fevereiro 2019

INTRODUÇÃO

Bem vindos ao Boletim de Regulação e Contencioso Financeiro da Uría Menéndez – Proença de Carvalho.

Desde o início do século que temos vindo a assistir a um aumento exponencial da regulação do sector financeiro e esta tendência manter-se-á previsivelmente nos próximos tempos. Por outro lado, nos últimos anos os litígios financeiros têm-se intensificado, especialmente após a crise financeira de 2008. Estas duas tendências têm andado a par e passo e têm-se influenciado mutuamente. A falências de bancos e empresas tem gerados inúmeros conflitos, os quais se pretendem evitar no futuro com a criação de mais regras e de mais regulamentação; esta, por seu turno, cria ulteriores deveres e obrigações que, por sua vez, são o fundamento de novos litígios.

Em face desta constante evolução torna-se crucial para as empresas e entidades financeiras acompanhar, monitorizar e digerir toda a profusa informação que a este respeito é produzida. É precisamente para esse efeito que criámos o boletim mensal de Regulação e Contencioso Financeiro da Uría Menéndez – Proença de Carvalho. Nele poderão encontrar informação relativa a esta matéria, nomeadamente sobre legislação, jurisprudência relevante, seminários e formações, obras e artigos, propostas, projetos e consultas públicas, e sobre relatórios e outra informação de interesse.

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO NACIONAL

Registos Comerciais Nacionais e da União Europeia – Comunicação Eletrónica

O Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro (“DL 24/2019”) veio implementar um sistema de comunicação eletrónica entre os registos dos Estados-Membros da União Europeia (“UE”), definindo, para o efeito, o modo de transmissão da informação aos utilizadores individuais, de forma normalizada e através de conteúdo idêntico e de tecnologias interoperáveis em toda a UE – o “BRIS” (“Business Register Interconnection System”).

O presente DL 24/2019 veio, ainda, criar o Identificador Único (“EUID”) para identificar de forma inequívoca as sociedades comerciais e as representações permanentes nas comunicações entre os registos dos Estados-Membros através do BRIS, estabelecendo-se também normas procedimentais para assegurar o funcionamento uniforme do sistema.

O presente DL 24/2019 entrará em vigor no dia 1 de julho de 2019.

Concessão de Crédito - Reforço de Controlo e Acesso à Informação

A Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro (“Lei 15/2019”) veio clarificar os poderes das comissões parlamentares de inquérito da Assembleia da República no que concerne ao acesso à informação bancária e de supervisão, procedendo a diversas alterações ao Regime Geral de Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”).

A Lei 15/2019 estabeleceu, ainda, deveres de transparência e escrutínio a que se encontram sujeitas as operações de capitalização, resolução, nacionalização ou liquidação de instituições de crédito, com recurso, direto ou indireto, a fundos públicos.

A presente Lei 15/2019 entrou em vigor no dia 13 de fevereiro de 2019.

Informações Financeiras - Comunicação Obrigatória

A Lei n.º 17/2019, de 14 de fevereiro (“Lei 17/2019”) veio estabelecer as regras de comunicação de informações financeiras, dos quais cabe destacar a criação de um regime de comunicação obrigatória de informações financeiras relativas a contas financeiras cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional e a obrigação dos referidos titulares, nos procedimentos de comunicação de informações à Autoridade Tributária (“AT”) e obrigação de as instituições financeiras observarem a diligência devida e procederem à identificação de todas as contas por si mantidas, devendo apenas comunicar à AT as informações financeiras qualificáveis.

A Lei 17/2019 estabeleceu, ainda, o quadro sancionatório a aplicar em caso de incumprimento, omissões ou inexactidões nos procedimentos de comunicação e diligência devida e demais obrigações que são impostas às instituições financeiras reportantes no que respeita ao regime de comunicação obrigatória de informações relativas a contas financeiras cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em

território nacional.

A Lei 17/2019 entrou em vigor no dia 15 de fevereiro de 2019, sendo aplicável às informações abrangidas pelo regime de comunicação obrigatória de informações relativas a contas financeiras, cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional, que respeitem ao ano de 2018 e aos anos seguintes.

Juros Moratórios - Taxas Supletivas

O Aviso da Direção-Geral do Tesouro e das Finanças n.º 2553/2019 (“Aviso 2553/2019”) veio estabelecer (i) em 7% a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, e (ii) em 8% a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas.

As taxas fixadas pelo presente Aviso 2553/2019 estão em vigor para o primeiro semestre de 2019.

ASF

Comissão Técnica de Apreciação de Cursos para Efeitos de Qualificação no Âmbito da Atividade de Distribuição de Seguros e de Resseguros (Circular n.º 1/2019, de 11 de Fevereiro)

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”) emitiu a Circular n.º 1/2019, de 11 de Fevereiro, dando a conhecer os membros nomeados para a comissão técnica de apreciação de cursos para efeitos de qualificação no âmbito da atividade de distribuição de seguros ou de resseguros.


De acordo com o disposto n.º 4 do artigo 13.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, o reconhecimento pela ASF dos cursos para efeitos de qualificação no âmbito da atividade de distribuição de seguros ou de resseguros é precedido de parecer emitido pela presente comissão técnica composta por um representante designado pelas associações de empresas de seguros, um representante designado pela associação de entidades gestoras de fundos de pensões, um representante designado pela associações de mediadores de seguros e dois representantes designados pela ASF, um dos quais preside à comissão.

BDP

Alerta sobre suposta concessão de crédito fácil


A 22 de fevereiro de 2019, foi publicado um alerta do Banco de Portugal (“BdP”), relativamente à concessão de crédito por pessoas singulares ou colectivas sem a devida habilitação (exigida nos termos e para os efeitos do previsto no artigo 4.º, n.º1 e no artigo 10.º, ambos do RGICSF e sem a respetiva inscrição no Registo Especial de Instituições do Banco de Portugal - outra das condições essenciais para o exercício da atividade de concessão de crédito.

Este alerta foi emitido na sequência da tomada de conhecimento, pelo BdP, de algumas situações em que foram concedidos créditos por pessoas coletivas ou singulares não habilitadas, acompanhadas de promessas de liquidez imediata e que solicitaram, a título de contrapartida, a entrega de cheques pré-datados ou da propriedade de bens móveis ou imóveis para o efeito e visa dar nota da necessidade de confirmar previamente a lista de instituições habilitadas e registadas para o exercício da atividade financeira em Portugal, disponível no site do BdP.

 **Advertência sobre entidade não habilitada a conceder, intermediar e efetuar consultoria de crédito**


O BdP advertiu, a 27 de fevereiro de 2019, para o facto da suposta entidade “JKP Credito Cooperativo” não estar habilitada para o exercício de qualquer atividade financeira sujeita à supervisão do BdP, nem tão pouco constar da lista de entidades autorizadas - que deverá sempre ser consultada para estes efeitos, no sítio do BdP e no Portal do Cliente Bancário.

Note-se que a atividade de concessão de crédito, bem como as atividades de intermediação e de consultoria de crédito só poderão ser exercidas por entidades habilitadas para o efeito, ao abrigo do previsto nos artigos 4.º, n.º 1, alíneas b) e p) e 10.º do RGICSF e nos artigos 3.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 81-C/2017 de 7 de julho.

 **Plano de Financiamento e de Capital com data de referência 31 de dezembro de 2018 (Carta Circular n.º CC/2019/0000022)**

O BdP divulgou, através da Carta Circular n.º CC/2019/0000022 e de acordo com o n.º 9 da Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2015, de 15 de janeiro de 2016, os modelos de reporte dos Planos de Financiamento e de Capital, a descrição do cenário macroeconómico e financeiro e outras orientações necessárias à realização do exercício e prestação da informação por parte das instituições.

A presente carta circular foi enviada a: (i) bancos; (ii) caixa central de crédito agrícola mútuo; (iii) caixas de crédito agrícola mútuo; (iv) caixas económicas.

 **Recomendações relativas à subcontratação externa a prestadores de serviços de computação em nuvem (Carta Circular n.º CC/2019/0000025)**

O BdP informou, através da Carta Circular n.º CC/2019/0000025, que as instituições de crédito e as empresas de investimento devem observar os requisitos previstos nas “Recomendações relativas à subcontratação externa a prestadores de serviços de computação em nuvem” aprovadas pela Autoridade Bancária Europeia (“EBA”), a 20 de dezembro de 2017, devendo comunicar ao BdP, via Portal BPnet, a contratação desses serviços referentes a atividades consideradas materiais.

A presente carta circular foi enviada a: (i) bancos, (ii) caixas económicas; (iii) caixa central de crédito agrícola mútuo; (iv) caixas de crédito agrícola mútuo; (v) caixas de crédito agrícola mútuo (não pretencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo); (vi) instituições financeiras de crédito; (vii) sociedades financeiras de corretagem; (viii) sociedades corretoras; (ix) sociedades gestoras de patrimónios; sociedades mediadoras dos mercados monetários ou de câmbios; (x) sociedades de consultoria para investimentos; (xi) sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral; (xii) sociedades gestoras de participações sociais.

CMVM

Entidades Gestoras de Mercados, Sistemas e Serviços (DR 50, Série II, de 12 de março de 2019)

Foi publicado o Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) n.º 1/2019 (“Regulamento n.º 1/2019”), procedendo-se à quinta alteração ao Regulamento da CMVM n.º 4/2007, de 11 de dezembro de 2007, relativo às entidades gestoras de mercados, sistemas e serviços, e à terceira alteração do Regulamento da CMVM n.º 5/007, de 21 de novembro de 2007, relativo à compensação, contraparte central e liquidação.

A publicação do Regulamento 1/2019 resulta das alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro e ao Código dos Valores Mobiliários (“CVM”) pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, que transpõe para a ordem jurídica nacional Diretiva 2014/65/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (“DMIF II”), procedendo ainda à implementação na ordem jurídica interna do Regulamento (EU) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, bem como dos diversos atos delegados e normas técnicas de regulamentação que concretizam estes dois diplomas europeus.

O Regulamento da CMVM n.º 4/2007, na sua versão atual, é republicado em anexo ao Regulamento 1/2019.

As principais alterações introduzidas pelo Regulamento 1/2019 respeitam ao alargamento do âmbito de aplicação do Regulamento da CMVM n.º 4/2007 e do Regulamento da CMVM n.º 5/2007 aos sistemas de negociação organizada.

Informação aos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado: Perspetivas da Supervisão para 2019 (Circular de 11 de fevereiro de 2019)

Foi publicada a circular anual da CMVM (“Circular 2019”), de 11 de fevereiro de 2019, que coloca em evidência as principais novidades legislativas em destaque para o ano de 2019, em particular no que respeita ao impacto das mesmas no conjunto de deveres a que os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado se encontram sujeitos. Além disso, a Circular 2019 inclui ainda referência a determinados procedimentos de supervisão relativamente aos quais se clarifica o posicionamento da CMVM.

No que respeita às novidades legislativas do ano de 2019, a Circular 2019 destaca (i) o novo Regulamento da CMVM n.º 7/2018 sobre deveres de informação aplicáveis aos emitentes, (ii) o regime da representação de género nos órgãos sociais introduzido pela Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto, e (iii) a divulgação anual de Informação Não Financeira, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 89/2017, de 27 de julho, que transpõe para o ordenamento jurídico interno o regime comunitário de divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos.

EUROPA

BCE

Conselho de Infraestruturas de Mercado - Target2-Securities

Foi publicada Decisão (UE) 2019/166 do Banco Central Europeu relativa ao Conselho de Infraestruturas de Mercado (“Decisão 2019/166”), relativa à instituição da Comissão do TARGET2-Securities. Na presente Decisão 2016/166, o Banco Central Europeu reviu a composição do Conselho de Infraestruturas de Mercado.

A Decisão 2019/166 foi publicada a 4 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO EUROPEIA

Informações técnicas para o cálculo de provisões técnicas e dos fundos próprios de base

O Regulamento de Execução (UE) 2019/228 da Comissão de 7 de fevereiro de 2019 (“Regulamento UE 2019/228”) vem estabelecer as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de dezembro de 2018 e 30 de março de 2019, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II).

O Regulamento UE 2019/228 entrou em vigor a 8 de fevereiro de 2019.


EIOPA

Recomendações da EIOPA para o setor dos seguros na eventualidade de o Reino Unido sair da União Europeia sem acordo de saída

A EIOPA emitiu recomendações para o setor dos seguros na eventualidade de o Reino Unido sair da UE sem que para tal tenha celebrado um acordo de saída.

As referidas recomendações são dirigidas às autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros da UE e providenciam orientações relativamente ao tratamento que deverá ser dado às seguradoras e distribuidores de seguros do Reino Unido, no que concerne aos serviços transfronteiriços na UE, num cenário pós saída do Reino Unido da UE sem que tenha sido celebrado um acordo de saída.

As presentes recomendações foram emitidas a 19 de fevereiro de 2019.


 **Quadro regulamentar da EIOPA sobre a análise do risco de conduta durante o ciclo de vida do produto**

A EIOPA estabeleceu um quadro regulamentar que, tendo por base o ciclo de vida do produto, procede à clarificação dos fatores que propenciam os riscos de conduta e respetivas implicações para os consumidores.

O referido quadro regulamentar deverá contribuir para a efetiva implementação da estratégia de supervisão da conduta empresarial da EIOPA, conforme definida no relatório da EIOPA-16/015, de 11 de janeiro de 2016.


O presente quadro regulamentar foi publicado a 20 de fevereiro de 2019.

ESMA

 **Lista de limiares mínimos relativos à obrigação de publicação de prospeto**

A European Securities and Markets Authorities (“ESMA”) publicou uma lista dos limiares mínimos aplicáveis em cada Estado-Membro, abaixo dos quais a obrigação de publicação de prospeto não é obrigatória, nos termos e para os efeitos dos artigos 1(3) e 3(2) do Regulamento (EU) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado.


A lista foi publicada a 8 de fevereiro de 2019.

 **Orientações da ESMA sobre informação periódica a ser submetida à ESMA pelas agências de notação de risco**

A ESMA publicou as orientações revistas (2.^a edição) sobre a informação que as agências de notação de risco devem reportar periodicamente à ESMA para fins de supervisão.

As orientações foram publicadas a 5 de fevereiro de 2019

TRIBUNAL DE CONTAS

 **Informações das Instituições, Órgãos e Organismos da União Europeia**

O Tribunal de Contas da União Europeia publicou um relatório sobre eventuais passivos contingentes resultantes do desempenho por parte do Conselho Único de Resolução, do Conselho ou da Comissão das suas funções ao abrigo do referido regulamento durante o exercício de 2017 acompanhado das respostas das referidas instituições.

O presente relatório foi publicado a 6 de fevereiro de 2019.

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (responsabilidade bancária – contrato de *homebanking* – fraude informática)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15 de janeiro de 2019.

Responsabilidade bancária – contrato de *homebanking* – fraude informática

Não se provando que o cliente agiu fraudulentamente, ou que não cumpriu intencionalmente ou com negligência grave a sua obrigação de utilizar o instrumento de pagamento de acordo com as condições que regem a sua emissão e utilização, designadamente as respeitantes às chaves de acesso ao serviço de “homebanking”, recai sobre o banco a responsabilidade pela movimentação fraudulenta da sua conta bancária, através da internet (artigo 67.º, n.º 1, alínea *a*), artigo 68.º, n.º 1, alínea *a*), artigo 70.º, n.º 1 e 2, e artigo 72.º, n.º 1 a 3, do Regimento Jurídico dos Serviços de Pagamento e Moeda Electrónica, vulgo RJSPME, consagrado, na altura, no DL 317/2009, de 30 de Outubro).

Ainda que se tratasse de uma situação de fraude informática, através do denominado “pharming”, não agiria com culpa o cliente que por via dessa fraude levada a efeito por terceiros, na convicção que estava na página online do banco, introduziu numa página falsa, clonada da página do Banco, as suas certificações, pessoais e intransmissíveis, que abusivamente vieram a ser utilizadas no acesso, por terceiros, à conta de que era titular.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (subscrição de obrigações – responsabilidade do intermediário financeiro)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17 de janeiro de 2019.

Subscrição de obrigações – responsabilidade civil bancária – responsabilidade do intermediário financeiro


– Dentro do critério geral, na responsabilidade civil do intermediário financeiro, o nexo causal entre o facto (neste caso, a omissão de informação) e o dano (o não reembolso do capital investido), afere-se com recurso à denominada formulação negativa da causalidade, ou seja, “o facto que atuou como condição do dano só deixará de ser considerado causa adequada se, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo indiferente [...] para a verificação do dano, tendo-o provocado só por virtude das circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas que intercederam no caso concreto”.

– A omissão de prestação de informação relevante por parte do Banco Réu, designadamente a respeito do emitente originário das obrigações adquiridas pelos AA. e da probabilidade da sua retransmissão para o Banco originário que está em processo de liquidação, sendo essa informação essencial à decisão de aquisição das obrigações, consubstanciou a violação dos deveres de informação, de lealdade e respeito consciencioso dos interesses confiados, a que as instituições bancárias, os seus administradores e colaboradores estão vinculados e, por isso, os ditames da boa-fé negocial no quadro da relação contratual estabelecida (cfr.

artigo 762.º, n.º 2 do Código Civil).

– É de natureza contratual a responsabilidade fundada numa relação contratual ou obrigacional existente entre intermediário financeiro e cliente/investidor, que vincula aquele perante este a um conjunto de deveres específicos de conduta profissional (de fonte legal, regulamentar, convencional ou deontológica) no cumprimento da respetiva prestação devida (artigo 397.º do Código Civil) e cuja violação poderá dar azo à inerente obrigação de indemnização com fundamento em responsabilidade por incumprimento contratual (artigos 798.º e 799.º do Código Civil).

– Além da responsabilidade contratual nos termos descritos existe também responsabilidade extracontratual por parte do banco réu, em consequência da violação dos deveres, não só do exercício da sua atividade de intermediário financeiro, nomeadamente os princípios orientadores consagrados no artigo 304.º do CVM, como sejam os ditames da boa fé, elevado padrão de diligência, lealdade e transparência, como também da violação dos mais elementares deveres de informação a que aludem os artigos 7.º, n.º 1 e 312.º, n.º 1, ambos do CVM.

 **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (intermediação financeira – dever de informação –nexo de causalidade)**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de janeiro de 2019.

Intermediação financeira – obrigações DD 2006 – dever de informação –nexo de causalidade


– Para apuramento do cumprimento ou incumprimento do dever de informação deve atender-se ao que era exigível nas circunstâncias em que ocorreu a intermediação, não devendo ser exponenciados, *a posteriori*, elementos informativos que então seriam irrelevantes para a tomada de decisão do investidor esclarecida e fundamentada.

– No caso, o A. não tinha conhecimentos aprofundados dos diversos produtos financeiros e dos riscos que comportavam; apresentava um perfil conservador relativamente ao investimento do seu dinheiro; e os funcionários do intermediário financeiro (CC) sabiam que não queria investir em produtos de risco. Mas o facto de pretender realizar um investimento em que, além da melhor remuneração relativamente a um depósito a prazo, também estivesse prevista a restituição do capital no fim do período contratado (como ocorria com as obrigações DD 2006), não permite que se considere incumprido o dever de informação só porque não lhe explicou que o CC, intermediário financeiro, e a DD, emitente das obrigações, “eram duas entidades distintas e que investir em DD era diferente de aplicar dinheiro no CC”.

– Ainda que se apurasse ter existido incumprimento do dever de informação por parte do intermediário financeiro, a sua responsabilidade civil dependeria ainda do estabelecimento de um nexo de causalidade, ou seja, de que foi por causa daquele incumprimento que o investidor realizou o concreto investimento que se revelou prejudicial.

– Não se tendo provado que a subscrição da Obrigação DD 2006 foi decidida em função de alguma confusão relativamente a um depósito a prazo constituído na instituição financeira intermediária da operação ou de algum aspeto conexo com a identidade da emitente das obrigações e do intermediário financeiro, não se


considera verificado o nexo de causalidade.

 **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (intermediação financeira – dever de informação – graduação de créditos)**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de fevereiro de 2019.

Intermediação financeira – dever de informação – graduação de créditos


Não tendo o banco intermediário, aquando da subscrição da obrigação SLN 2006, dado a conhecer aos clientes/investidores as reais características deste produto financeiro, designadamente os maiores riscos envolvidos nesta operação, incluindo o especial risco de não retorno do capital investido em caso de insolvência da entidade emitente, factor que assume especial relevância visto estarmos perante uma obrigação subordinada com reembolso a dez anos e sem possibilidade de reembolso antecipado por iniciativa do subscritor, e tendo, em vez disso, assegurado aos clientes/investidores que a obrigação SLN 2006 era equivalente a um depósito a prazo, tão segura como este, estando garantido o retorno do capital investido, incorreu o banco em violação dos deveres de informação a que, na sua atividade de intermediação, se encontrava vinculado, não podendo deixar de relevar esta sua atuação ilícita para efeitos de responsabilidade civil contratual.

 **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Banco de Portugal – resolução bancária – Fundo de Resolução)**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7 de fevereiro de 2019.

– Um elemento essencial do direito de propriedade (n.º 1 e 2 do artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa) consiste em não ser privado da propriedade, mas esse direito constitucional não é absoluto, o direito que tem consagração constitucional é o de não ser arbitrariamente privado da propriedade e de ser indemnizado em caso de expropriação. Estas figuras de requisição e expropriação por utilidade pública não esgotam o universo de privação forçada da propriedade sendo possível a privação da propriedade a favor de terceiro.

– Ainda que se possa criticar o modo de actuação do Banco de Portugal no *modus operandi*, no que ao teor das deliberações que fundamentadamente tomou na sequência da resolução do B..., S.A. e que determinou depois a sua liquidação, ou seja por não ter explicitado *ab initio* e, de forma clara, todas as exclusões de responsabilidade do N..., S.A., não é possível concluir pela violação das disposições constitucionais dos artigos 62.º, 18.º e do artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais como apontam os credores em virtude de o património do B..., S.A. em liquidação onde os autores já reclamaram os seus créditos poder ser insuficiente para satisfazer os interesses dos Autores, e por – em razão dessa eventual insuficiência – o próprio Fundo de Resolução não ter património líquido que possa servir de garantia dos Autores credores.

 **Acórdão do Tribunal da
Relação de Lisboa
(intermediário financeiro –
dever de informação)**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7 de fevereiro de 2019.

Responsabilidade bancária – intermediário financeiro – dever de informação


– Tendo sido a Autora devidamente informada que o produto financeiro que lhe estava a ser proposto se tratava de uma Obrigação e, sendo a mesma licenciada em economia ou gestão de empresas, desempenhando, à altura, funções de Directora Financeira numa empresa, certamente que não podia desconhecer a natureza daquele produto;

– Não sendo susceptível de reconhecer-se, nestes factos, violação do dever de informação perante a cliente bancária Autora, isto é, que tenha sido omitido qualquer dever geral de actuação segundo as regras da boa fé, quer em termos pré-contratuais, quer mesmo em termos de responsabilidade contratual;

– Todavia, tal juízo já não é extensível à omissão de informação de que tais Obrigações tinham natureza subordinada, pois a referência a tal modalidade e natureza da obrigação configura-se, de forma manifesta, com carácter essencial ou primordial. Com efeito, não estamos perante uma informação de somenos importância, pois tal colide com o grau de protecção concedido ao titular da mesma, tanto mais premente in casu quando estamos perante uma obrigação menos favorável à pretensão dos obrigacionistas, na medida em que, em caso de insolvência da entidade emitente, os titulares de tais obrigações apenas serão reembolsados depois dos demais credores de dívida não subordinada;

– Na adopção da teoria da causalidade adequada, incumbia à Autora, nos quadros do artigo 563.º, do Código Civil, a prova do nexo de causalidade entre o facto e o dano, ou seja, que se tivesse sido informada, por completo, da totalidade das características do produto financeiro que lhe foi proposto, nomeadamente da natureza subordinada das Obrigações em venda, o que poderia ter sido efectuado mediante a exibição ou entrega da nota informativa e/ou da informação existente a nível interno, não teria adquirido a Obrigação, mediante a entrega da quantia monetária despendida;

– Pois, apesar da prova da situação configurada como facto ilícito – a prestação, por omissão, de errónea informação, nomeadamente no que concerne à natureza subordinada da Obrigação –, esta circunstância poderá não ter sido causal da subscrição efectuada e conseqüente dano, ou seja, pode conceber-se que ainda que tal informação tivesse sido prestada de forma completa, isto é, que as obrigações propostas tinham aquela natureza, a Autora poderia, ainda assim, ter subscrito a Obrigação.

 **Acórdão do Tribunal da
Relação de Lisboa
(intermediário financeiro –
dever de informação)**


Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7 de fevereiro de 2019.

Responsabilidade bancária – intermediário financeiro – valor mobiliário – dever de informação

– O “sentido” de que fala o artigo 236.º, n.º 1 do Código Civil é o sentido que o declarante quis dar e, para captar qual seja esse sentido, estabelece-se no n.º 1 do artigo 236.º do Código Civil que o sentido da declaração negocial é aquele que seria apreendido por um declaratório normal, isto é, um declaratório medianamente instruído e diligente colocado na posição do declaratório real, em face do

comportamento do declarante.

- Resultando dos depoimentos das testemunhas empregados do banco, que com a expressão capital garantido pretendiam significar que se tratava de um produto sem risco de capital, ou seja, que no fim da maturidade o investidor receberia o capital investido e os cupões (juros remuneratórios) ao logo da vida do investimento, é esse o sentido que deve ser dado àquela expressão.
- A orientação jurisprudencial que cuidamos ser maioritária no Supremo Tribunal de Justiça sobre a questão do nexo de causalidade no âmbito da responsabilidade civil do intermediário financeiro vai no sentido de competir ao cliente/investidor a alegação e a prova do requisito nexo de causalidade.
- Ocorrendo a falta de reembolso do capital investido por efeito da insolvência do emitente e não por causa de qualquer deficiente informação ou actuação do intermediário financeiro, não se verifica o requisito nexo de causalidade.


 **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (intermediário financeiro – dever de informação)**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7 de fevereiro de 2019.

Intermediário financeiro – dever de informação bancária – responsabilidade civil

Na responsabilidade civil pela violação do dever acessório de informação para com o cliente há que apurar da ilicitude do facto e nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano causado, recaindo sobre o cliente o ónus de provar factos reveladores da sua verificação, devendo sobressair no estabelecimento desse nexo a formulação negativa da teoria da causalidade.

JURISPRUDÊNCIA DO TJUE

 **Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção) (decisão de uma autoridade nacional de suspensão do governador do banco central)**

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 26 de fevereiro de 2019.

Sistema Europeu de Bancos Centrais – Recurso com fundamento na violação do artigo 14.º, n.º 2, segundo parágrafo, dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e do Banco Central Europeu (BCE) – Decisão de uma autoridade nacional que suspende o governador do banco central nacional das suas funções

- No caso em apreço, a proibição imposta a I. Rimšēvičs de exercer as suas funções de governador do Banco Central da Letónia é motivada pelas necessidades de um inquérito penal relativo aos alegados comportamentos, considerados delituosos, os quais, se fossem comprovados, constituiriam uma «falta grave», na aceção do artigo 14.º, n.º 2 dos Estatutos do SEBC e do BCE.
- Incumbe ao Tribunal de Justiça, no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo artigo 14.º, n.º 2, segundo parágrafo, dos Estatutos do SEBC e do BCE, verificar se uma proibição provisória, imposta ao governador em causa, de exercer as suas funções só é decretada se existirem indícios suficientes de que este cometeu uma falta grave suscetível de justificar tal medida.
- O interessado alega perante o Tribunal de Justiça que não cometeu nenhuma das

infrações que lhe são imputadas. À semelhança do BCE, considera que a República da Letónia não apresentou a menor prova dessas infrações. De facto, durante a fase escrita do processo no Tribunal de Justiça, a República da Letónia não apresentou nenhum indício de prova das acusações de corrupção que motivaram a abertura do inquérito e a adoção da decisão controvertida.

– Na audiência, o presidente do Tribunal de Justiça pediu aos representantes da República da Letónia, que se comprometeram a tal, para transmitirem ao Tribunal num prazo curto os documentos que justificavam a decisão controvertida. Todavia, como a advogada-geral salientou nos n.ºs 125 a 130 das suas conclusões, nenhuma das peças apresentadas pela República da Letónia após a audiência contém elementos de prova suscetíveis de demonstrar a existência de indícios suficientes quanto ao mérito das acusações formuladas contra o interessado.

– Consequentemente, o Tribunal de Justiça não pode deixar de declarar que a República da Letónia não demonstrou que a demissão de I. Rimšēvičs das suas funções assenta na existência de indícios suficientes de que este cometeu uma falta grave, na aceção do artigo 14.º, n.º 2, segundo parágrafo, dos Estatutos do SEBC e do BCE e, portanto, acolhe o fundamento relativo ao carácter injustificado dessa decisão. Por conseguinte, não há que examinar os outros fundamentos da petição.

– Resulta do que precede que a decisão controvertida deve ser anulada na parte em que proíbe I. Rimšēvičs de exercer as suas funções de governador do Banco Central da Letónia.

ATUALIDADE

SEMINÁRIOS E FORMAÇÕES

3.ª Conferência anual sobre *Fintech* e Regulação - Intervenção do Presidente da EIOPA

O Presidente da European Insurance and Occupational Pensions Authority (“EIOPA”), Gabriel Bernardino, participou na 3.ª Conferência anual sobre *Fintech* e Regulação, na qual fez uma apresentação sobre o tema da inovação no sector segurador europeu que incidiu essencialmente sobre a cibersegurança, respetivos riscos neste contexto e a atuação da EIOPA relativamente ao tema.

A sua intervenção incidiu, primordialmente, sobre o desenvolvimento do mercado de seguros cibernético a que subjaz a necessidade de reforçar a cibersegurança neste âmbito, com vista a aumentar o nível de segurança dos consumidores e das sociedades.

Considerada a importância do tema, demonstrada ao longo do seu discurso, deu nota dos desenvolvimentos alcançados pela EIOPA a este respeito, que incluem: a preparação de orientações em matéria de Tecnologia de Informação e Comunicação, segurança e *governance* e o desenvolvimento da supervisão a este nível.

Prevenção do Branqueamento e do Financiamento ao Terrorismo

O Instituto de Formação Bancária (“IFB”) promove um curso presencial intitulado de “Prevenção do Branqueamento e do Financiamento ao Terrorismo”.

O referido curso vai ter lugar nos dias 25 e 26 de março de 2019, no IFB, em Lisboa.

OBRAS E ARTIGOS

Direito Penal Económico – Uma política criminal na Era *Compliance*.

Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues, “*Direito Penal Económico – Uma política criminal na Era Compliance*”, Coimbra, Almedina, 2019, 1.ª edição.

PROPOSTAS, PROJETOS E CONSULTAS PÚBLICAS

Consulta Pública da CMVM n.º 3/2019

O presente documento procede à apresentação e justificação do projeto de Regulamento relativo à Prevenção ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo que regulamenta a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

O projeto de Regulamento abrange, no seu âmbito subjetivo, as entidades obrigadas de natureza financeira e os auditores, constituídos em sociedade ou em prática individual.

O prazo para apresentação de comentários e sugestões terminou em 18 de março de 2019.

Documento de reflexão e consulta da CMVM sobre Finanças Sustentáveis

A CMVM entendeu partilhar com todos os interessados um documento de reflexão e consulta sobre as Finanças Sustentáveis – um paradigma nos modelos e objetivos dos mercados financeiros que potencia um leque de benefícios e oportunidades, mas que coloca um conjunto de desafios e riscos que devem merecer a melhor atenção do regulador e supervisor do mercado de valores mobiliários.

O prazo para a apresentação de contributos para a reflexão e consulta termina a 31 de março de 2019.

Consulta pública da ESMA sobre orientações relativas a testes de liquidez de fundos de investimento

A ESMA iniciou uma consulta pública sobre orientações relativas a testes de liquidez de fundos de investimento, aplicáveis a fundos de investimento alternativos (“FIA”) e a organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (“OICVM”).

O prazo para a apresentação de comentários e sugestões termina a 1 de abril de 2019.

Pacote de medidas com vista à redução do risco do setor bancário na União Europeia

Foi alcançado um acordo entre a Presidência Romena e o Parlamento relativamente a um conjunto de regras que foram alvo de revisão com vista à redução do risco do setor bancário na UE, com vista a implementar as reformas que se mostraram necessárias após a crise financeira 2007-2008.

O pacote que foi acordado e que se encontrava em discussão desde 2016, prevê alterações aos seguintes diplomas que versam sobre: (i) requisitos de fundos próprios dos bancos (Regulamento 575/2013 e Diretiva 2013/36/UE), e (ii) recuperação e resolução dos bancos em dificuldades (Diretiva 2019/59/UE e Regulamento 806/2014).

Após a revisão jurídico linguística dos acordos políticos sobre estas matérias será da competência do Parlamento e do Conselho adotarem a proposta de regulamento em

primeira leitura.

Pacote de propostas com vista à revisão do Sistema Europeu de Supervisão Financeira

Após diversas discussões sobre o tema em sede europeia, dar-se-á início às negociações com vista à aprovação das alterações ao Sistema Europeu de Supervisão Financeira (“SESF”), que incidirão essencialmente sobre as atribuições, competências, estrutura de governação e financiamento das Autoridades Europeias e de Supervisão (“AES”) e do Comité Europeu do Risco Sistémico (*European Systemic Risk Board* - “ESRB”).

Titularização de Créditos

O Conselho de Ministros aprovou a proposta de Lei que relança o mercado de titularização de créditos em Portugal, através da revisão do quadro legislativo nacional e da implementação do Regulamento (UE) 2017/2402, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada.

O diploma simplifica as regras relativas à atividade de titularização, de forma a promover o desenvolvimento do mercado de capitais, e permite uma maior eficiência e celeridade no exercício das funções de supervisão.

O novo enquadramento estabelece requisitos e deveres proporcionais de diligência, de forma a assegurar que é prestada aos investidores a informação necessária para uma adequada avaliação de riscos. É ainda criado um regime especial para a titularização simples, transparente e padronizada (“STS”).

Ao harmonizar as regras de titularização de créditos, a presente proposta de lei promove o alinhamento de Portugal com os restantes mercados de capitais europeus e contribui para a criação de um mercado internacional mais sólido e transparente de titularização de créditos.

O comunicado do Conselho de Ministro foi publicado no dia 28 de fevereiro de 2019.

RELATÓRIOS E OUTROS

Comunicado da ESMA relativo à utilização de bases de dados da ESMA num cenário de “no-deal Brexit”

A ESMA publicou uma comunicação relativa à utilização das bases de dados da ESMA no cenário de “no-deal Brexit” com a saída do Reino Unido da União Europeia em 29 de março de 2019 sem um acordo de saída.

A comunicação foi emitida a 5 de fevereiro de 2019.

Artigo sobre o impacto da volatilidade dos preços no setor imobiliário

O European Systemic Risk Board (“ESRB”) publicou o artigo n.º 87 intitulado “Pockets of risk in European housing markets: then and now” que relata as evidências da perda dos standards de crédito nos países da zona euro que tenham experienciado um ciclo de volatilidade nos preços do setor imobiliário.

O presente artigo foi publicado a 7 de fevereiro de 2019.

Boletim económico relativo ao paradigma económico e monetário na zona euro e respetivos parceiros de negócio

O Banco Central Europeu (“BCE”) publicou o boletim económico “Economic Bulletin, Issue 1/2019” no qual providencia uma atualização da evolução económica e monetária ao nível da zona euro, disponibilizando, também, informação relevante sobre alguns dos mais importantes parceiros de negócios da UE.


O presente boletim económico foi publicado a 7 de fevereiro de 2019.

Riscos e desafios que os bancos enfrentam na conjuntura atual

A 14th Asia-Pacific High-level meeting on Banking Supervision contou com a presença da Dra. Sabine Lautenschläger (membro da comissão executiva do BCE) que discursou sobre os riscos e desafios que os bancos enfrentam na conjuntura atual.


Ao longo do seu discurso, a Dra. Sabine Lautenschläger efetuou uma distinção clara entre os riscos externos, nos quais destacou v.g. o problema dos NPLs e Brexit, e os riscos internos, onde mencionou, nomeadamente, os desafios que as más conductas representam para a formulação de políticas pelos legisladores.

A reunião realizou-se em Sydney, no dia 13 de fevereiro de 2019.

 **Artigo sobre a conexão entre as empresas “zombie”, saúde dos bancos e produtividade agregada**

O BCE publicou o artigo n.º 2240 intitulado “Breaking the shackles: zombie firms, weak banks and depressed restructuring in Europe” que procede a uma análise da conexão entre as empresas “zombies”, a saúde dos bancos e a consequência para a produtividade agregada em 11 países europeus.

O presente artigo foi publicado a 14 de fevereiro de 2019.

 **Artigo sobre a estrutura do mercado de swap de taxas de juro**

O BCE publicou o artigo n.º 2242 intitulado “The anatomy of the euro area interest rate swap market” que procede à primeira análise exaustiva da estrutura do mercado de swap de taxas de juro na zona euro, após o início da imposição da compensação obrigatória.

O presente artigo foi publicado a 15 de fevereiro de 2019.

CONTACTOS



Pedro Ferreira Malaquias
+351 916 32 26 16
ferreira.malaquias@uria.com



Nuno Salazar Casanova
+351 917 71 13 84
nuno.casanova@uria.com



Hélder Frias
+351 917 72 43 47
helder.frias@uria.com



Maria de Almeida Teixeira
+ 351 925 66 41 64
maria.teixeira@uria.com



Inês Caria Pinto Basto
+351 912 23 99 48
inescaria.pintobasto@uria.com



Melissa Pereira Filgueira
+ 351 967 21 54 37
melissa.filgueira@uria.com

**BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
FRANKFURT
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
BUENOS AIRES
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING**

www.uria.com